



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000329760

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1015467-46.2024.8.26.0071, da Comarca de Bauru, em que é apelante AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A, são apelados ANA MARIA PEREIRA (JUSTIÇA GRATUITA) e MARIA MOREIRA PEREIRA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente) E FERNÃO BORBA FRANCO.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO N. 1015467-46.2024.8.26.0071

FORO DE BAURU

APELANTE: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

APELADA: ANA MARIA PEREIRA E MARIA MOREIRA PEREIRA

VOTO N. 25.121

TRANSPORTE AÉREO. VOOS DE RIO DE JANEIRO A BAURU, COM CONEXÃO EM CAMPINAS. PERDA DO SEGUNDO TRECHO EM RAZÃO DE ATRASO DE QUASE TRÊS HORAS NA LOCALIDADE DE PARTIDA. PROSSEGUIMENTO DA VIAGEM POR TRANSPORTE TERRESTRE. CHEGADA COM 10 HORAS DE ATRASO. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL JULGADO PROCEDENTE. INSURGÊNCIA DA RÉ.

PRELIMINAR ARGUIDA EM CONTRARRAZÕES. DESERÇÃO. Inocorrência. Apelante comprovou o recolhimento do preparo no prazo legal, conforme certificado pela secretaria vinculada à Vara de origem. PRELIMINAR REJEITADA.

MÉRITO. Companhia aérea não comprovou a impossibilidade de realizar o transporte com pontualidade em razão de restrições ao pouso ou à decolagem decorrentes de condições meteorológicas adversas impostas por órgão do sistema de controle do espaço aéreo (art. 256, II, §1º, II, e §3º, I, do Código Brasileiro da Aeronáutica). Excludente de indenizar não verificada. Dano moral verificado. Passageiras se viram compelidas ao deslocamento terrestre, por aproximadamente 300 quilômetros, chegando com atraso significativo. Extravio temporário da cadeira de rodas da coautora idosa e com deficiência, resultando na restituição do equipamento no dia seguinte, no aeroporto que serve à cidade de Bauru, onde ela reside. 'Quantum' reparatório, estabelecido em R\$ 10.000,00 por postulante, mostra-se, contudo, muito elevado. Redução a R\$ 3.000,00 para a autora Ana, considerado o fornecimento de alimentação no aeroporto de Campinas e a inexistência de condições pessoais que a tornassem mais suscetível a dano de maior repercussão. Quanto à coautora Maria, minora-se a R\$ 7.000,00, em vista das citadas circunstâncias atenuantes, mas observada a peculiar situação de pessoa idosa e com deficiência, sobretudo diante da privação temporária do acesso à sua cadeira de rodas. RECURSO PROVIDO EM

PARTE.
SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.
RECURSO CONHECIDO E, EM PARTE, PROVIDO.

Ana Maria Pereira e Maria Moreira Pereira ajuizaram demanda contra Azul Aéreas Brasileiras S/A, visando à reparação de danos morais experimentados em decorrência de atrasos de voo e de restituição de cadeira de rodas despachada.

O douto Juízo *a quo* julgou procedente o pedido e o fez “*para condenar para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), para cada autora, com correção monetária, a partir desta data (STJ 362), pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo, acrescido de juros de 1% ao mês, a partir da data do evento danoso (Súmula 54, do STJ)*”. A magistrada destacou: “*a partir de 30/08/2024, incidirá o IPCA como índice para a correção monetária e a taxa legal dos juros de mora corresponderá à diferença entre taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) e o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) (art. 406, §1º, CC)*”. Por fim, atribuiu à vencida o enfrentamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, os quais foram arbitrados em 10% sobre o valor da condenação.

A ré apela às fls. 219/236. Aduz que: (i) o atraso decorreu de condições climáticas desfavoráveis no aeroporto de Santos Dumont, na cidade do Rio de Janeiro; (ii) o evento causador do atraso traduz fortuito externo; (iii) as autoras não suportaram dano moral; (iv) a passageira retirou a cadeira de rodas no aeroporto de seu domicílio na manhã seguinte; (v) o *quantum* indenizatório é excessivo. Requer a reforma da r. sentença e a improcedência do pedido, ou, subsidiariamente, a minoração da condenação.

As partes não se opuseram ao julgamento virtual.

É o relatório.

Preliminarmente

Ao contrário do que alegam as apeladas, a ré demonstrou às fls. 237/238 o recolhimento do preparo de apelação, o que foi certificado à fl. 239 pela secretaria vinculada à Vara de origem (*"Certifico e dou fé em consulta à aba "Despesas Processuais" do SAJ, verifiquei que a guia DARE retro apresentada consta paga e inutilizada"* – fl. 239). A inutilização anotada é o registro de que a guia DARE emitida pela apelante já foi atrelada ao presente feito, impossibilitando a reutilização em processos futuros.

Conhece-se, portanto, do recurso.

Mérito

As autoras adquiriram passagens aéreas para viagem em 05.10.2021, às 11h35min, de Rio de Janeiro a Bauru, aeroporto de Arealva, com parada de conexão em Campinas. A partida atrasou duas horas e quarenta e três minutos, provocando a perda do segundo embarque, em Campinas. Diante da inexistência de outro voo para Bauru na mesma data, as passageiras viram-se compelidas ao deslocamento terrestre, chegando à localidade em que residem com aproximadamente dez horas de atraso.

As autoras afirmam que não receberam suporte com alimentação durante a espera na capital carioca, o que era salutar, sobretudo ao considerar que a coautora Maria é cadeirante. Também alegam que foram surpreendidas, no aeroporto de Campinas, pelo extravio da cadeira de rodas da coautora Maria, gerando entrave na locomoção. O equipamento, prosseguem as demandantes, somente foi restituído na manhã seguinte, em 06.10.2021, no aeroporto de Arealva, a 23 quilômetros de sua residência.

Diante desse contexto, salientando a ocorrência de dano moral em razão do atraso, falta de assistência, mudança da modalidade de transporte, dificuldade de deslocamento de Maria e atraso na restituição da cadeira de rodas, as autoras pediram a condenação da companhia aérea a pagar a quantia de R\$ 10.000,00 por postulante.

Pois bem. O atraso na partida, a perda do segundo trecho do transporte aéreo e a devolução da cadeira de rodas no aeroporto de Arealva, na manhã seguinte à realização e conclusão do transporte, são fatos incontroversos.

A primeira questão a ser enfrentada é se a delonga é imputável à companhia aérea.

Nos termos do art. 256, II, §1º, II, e §3º, I, do Código Brasileiro da Aeronáutica, com as modificações introduzidas pela Lei n. 14.034/2020, o transportador responde por atrasos, salvo se demonstrar que, por força maior ou caso fortuito, esteve impossibilitado de coibir o evento ou sua repercussão danosa.

Entre as hipóteses de caso fortuito e força maior, a lei contempla “restrições ao pouso ou à decolagem decorrentes de condições meteorológicas adversas impostas por órgão do sistema de controle do espaço aéreo” (§3º, I), desde que o evento seja superveniente, imprevisível e inevitável.

Eis a redação integral dos dispositivos:

“Art. 256. O transportador responde pelo dano decorrente:

(...)

II - de atraso do transporte aéreo contratado.

§ 1º O transportador não será responsável:

(...)

II - no caso do inciso II do caput deste artigo, se comprovar que, por motivo de caso fortuito ou de força maior, foi impossível adotar medidas necessárias, suficientes e adequadas para evitar o dano.

(...)

§ 3º Constitui caso fortuito ou força maior, para fins do inciso II do § 1º deste artigo, a ocorrência de 1 (um) ou mais dos seguintes eventos, desde que supervenientes, imprevisíveis e inevitáveis:

I - restrições ao pouso ou à decolagem decorrentes de condições meteorológicas adversas impostas por órgão do sistema de controle do espaço aéreo;

II - restrições ao pouso ou à decolagem decorrentes de indisponibilidade da infraestrutura aeroportuária;

III - restrições ao voo, ao pouso ou à decolagem decorrentes de determinações da autoridade de aviação civil ou de qualquer outra autoridade ou órgão da Administração Pública, que será responsabilizada;

IV - decretação de pandemia ou publicação de atos de Governo que dela decorram, com vistas a impedir ou a restringir o transporte aéreo ou as atividades aeroportuárias.

§ 4º A previsão constante do inciso II do § 1º deste artigo não desobriga o transportador de oferecer assistência material ao passageiro, bem como de oferecer as alternativas de reembolso do valor pago

pela passagem e por eventuais serviços acessórios ao contrato de transporte, de reacomodação ou de reexecução do serviço por outra modalidade de transporte, inclusive nas hipóteses de atraso e de interrupção do voo por período superior a 4 (quatro) horas de que tratam os arts. 230 e 231 desta Lei”.

A ré afirmou que o cancelamento foi motivado por impossibilidade meteorológica, mas não há prova disso. Os dados veiculados pelo “Meteorological Aerodrome Report” – METAR, colacionados em contestação, indicam céu encoberto, incidência de chuva e névoa úmida na data e local da partida, mas a companhia aérea não demonstrou a repercussão desse evento na rotina operacional do aeroporto de Santos Dumont.

A norma de regência classifica como fortuito externo as restrições derivadas de condições meteorológicas impostas por órgão do sistema de controle do espaço aéreo. Por isso, a ré deveria provar não simplesmente a condição temporal, e sim as aludidas restrições impingidas pelas autoridades aeroportuárias. Deveras, somente pelos dados codificados do METAR, não é possível inferir se o céu encoberto, a chuva e a névoa úmida na capital carioca causaram impacto severo ao ponto de interferir nas atividades locais.

Sem comprovação da restrição e não se entrevendo evento excepcional, com desdobramentos notórios ou perceptíveis a partir das regras de experiência comum ou da experiência técnica (art. 375 do CPC), não se pode acolher a versão defensiva.

Por essas razões, o atraso é imputável à companhia aérea, que passa a responder pelos danos causados desse evento, inclusive o dano moral.

Esse dano está presente.

A infração contratual provocou a perda da parte do transporte

aéreo. Para evitar a espera de quase 22 horas nos arredores do aeroporto de Campinas, as passageiras optaram pela alternativa menos penosa, consistente no deslocamento terrestre até Bauru, distante aproximadamente 300 quilômetros, ampliando sensivelmente a duração da viagem em mais 10 horas. Particularmente em relação à coautora Maria, a privação do uso da cadeira de rodas, equipamento indispensável à sua locomoção, e a restituição apenas na manhã seguinte, ainda assim fora de sua residência, agravaram as consequências lesivas.

O *quantum* reparatório, entretanto, está elevado.

Com relação ao valor indenizatório, a justa reparação deve abranger três vertentes: a primeira, de caráter punitivo, objetivando penalizar o causador da lesão pela ofensa que praticou; a segunda, de caráter compensatório, que proporcionará ao ofendido algum bem em contrapartida ao mal sofrido; e a terceira, de caráter dissuasor ou preventivo, que busca dissuadir o responsável pelo dano a cometer novamente a mesma modalidade de violação e prevenir que outra pessoa pratique ilícito semelhante.

Ainda sobre tal questão, Maria Helena Diniz ensina que:

"A fixação do 'quantum' competirá ao prudente arbítrio do magistrado de acordo com o estabelecido em lei, e nos casos de dano moral não contemplado legalmente, a reparação correspondente será fixada por arbitramento (CC, art. 1553, RTJ 69/276, 67/277). Arbitramento é o exame pericial tendo em vista determinar o valor do bem, ou da obrigação, a ele ligado, muito comum na indenização dos danos. É de competência jurisdicional o estabelecimento do modo como o lesante deve reparar o dano moral, baseado em critérios subjetivos (posição social ou política do ofendido, intensidade do ânimo de ofender: culpa ou

dolo) ou objetivos (situação econômica do ofensor, risco criado, gravidade e repercussão da ofensa). Na avaliação do dano moral o órgão judicante deverá estabelecer uma reparação equitativa, baseada na culpa do agente, na extensão do prejuízo causado e na capacidade econômica do responsável. Na reparação do dano moral, o juiz determina, por equidade, levando em conta as circunstâncias de cada caso, o quanto da indenização devida, que deverá corresponder à lesão e não ser equivalente, por ser impossível tal equivalência" (Maria Helena Diniz in Curso de Direito Civil Brasileiro, São Paulo, Saraiva, 1990, vol. 7, "Responsabilidade Civil", 5ª edição, p. 78/79).

Em outras palavras, na fixação do *quantum* indenizatório, deve-se levar em conta o bem jurídico lesado, a extensão do dano, as condições da vítima, o perfil do ofensor, o seu grau de culpa, assim como os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Há que prevalecer, em meio à análise de todos esses elementos, o prudente arbítrio do julgador, a quem cabe evitar que a condenação, por um lado, represente enriquecimento ilícito e, por outro, perca a sua tríplice finalidade (coercitiva-compensatória-pedagógica).

Na espécie, a lesão suportada pela coautora Ana foi de pequena extensão. O atraso de menos de três horas no aeroporto de Santos Dumont, o recebimento de alimentação em Campinas, conforme provado às fls. 120/121, e a inexistência de condições pessoais que a tornassem mais suscetível a reações psíquicas mais graves concorrem para a redução da reparação a R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Já, em relação a Maria, a particular situação de pessoa idosa e

com deficiência, dependente da cadeira de rodas para locomoção, certamente a afetou em maior grau, tanto na perspectiva da higidez física, quanto em relação à integridade psíquica. Por essa razão, mas sem perder de vista as circunstâncias atenuantes descritas no parágrafo anterior, impõe-se reduzir a indenização a R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

Os consectários da condenação permanecem como arbitrados.

Em conclusão, reforma-se a r. sentença para minorar os valores da compensação do dano moral a R\$ 3.000,00 para a autora Ana e a R\$ 7.000,00 para a coautora Maria.

Tendo em vista que o decaimento somente no valor da indenização do dano extrapatrimonial não acarreta sucumbência recíproca (súmula 326 do Superior Tribunal de Justiça), a ré continuará enfrentando a totalidade dos ônus de sucumbência.

Sem honorários advocatícios recursais, porque o apelo foi provido em parte.

Ante o exposto, **rejeitada a preliminar, no mérito, dá-se parcial provimento ao recurso.**

Jonize Sacchi de Oliveira
Relatora